CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO 10/2016

ASSUNTO:	Procedimento para Interrupção e Baixa de Registro de Pessoa Jurídica
INTERESSADO:	Setor de Registro e Atualização Cadastral de Empresas - MG (TEC-RG-EMP)
DATA:	24/10/2016

RELATÓRIO

Trata-se de definição dos critérios da serem adotados para análise das solicitações de interrupção e baixa do registro de Pessoas Jurídicas protocoladas no SICCAU, sob análise do Setor de Registro e Atualização Cadastral Empresas - MG (TEC-RG-EMP) do CAU/MG.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 28 do CAU/BR, de 06 de julho de 2012, que "dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências";

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o Art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999:

> *"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*
> *I - atuação conforme a lei e o Direito";*
> *(...)*
> *VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*
> *(...)*
> *X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio";*
> *(...)*

Considerando o disposto no Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Considerando o disposto no Art. 56 da Lei Federal nº 9.784/1999:

"Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito".

Considerando o Art. 9º da Lei Federal nº 12.378/2010:

"É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR".

Considerando o Art. 53 da Lei Federal nº 12.378/2010:

"A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU";

Considerando o Art. 25 da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR:

"Art. 25. É facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades, desde que atenda às seguintes condições:
I - esteja em regularidade junto ao conselho;
II - não possua RRT em aberto;
III - não esteja respondendo a processo no âmbito do CAU.".

Considerando o Art. 26 da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR:

Art. 26. É obrigatório à pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações:
I - dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido;
II - alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo;
III - ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.
Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica tenha as expressões "Arquitetura" ou "Urbanismo", ou designação similar, na razão social, no nome fantasia ou nos objetivos sociais, a baixa a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser efetuada após a retirada das citadas expressões.

Considerando o Art. 27 da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR:

Art. 27. A baixa de pessoa jurídica somente será efetuada se:
I - encontrar-se em regularidade junto ao conselho;
II - não possuir RRT em aberto;
III - não estiver respondendo a processo no âmbito do CAU.

Considerando o Art. 28 da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR:

Art. 28. Será efetuada a baixa de ofício de registro de pessoa jurídica caso esta tenha sido condenada em processo, cuja penalidade seja o cancelamento do registro no CAU.
Parágrafo único. Será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa.

DELIBERAÇÃO

Fica, neste ato, definido o procedimento para análise de solicitações de interrupção e baixa de registro de pessoas jurídicas:

Art. 1º. O Profissional deverá enviar a solicitação, via protocolo elaborado através do SICCAU, com grupo de assuntos ("CADASTRO") e o assunto ("INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" ou "BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA"), onde, deverá descrever os motivos da solicitação em campo específico e disponível no formulário do protocolo.

Parágrafo Único: Nos casos de Interrupção de Registro de Pessoa Jurídica, com vistas a comprovar e reforçar a responsabilização do requerente sobre o que declarou, deve ser anexada ao protocolo uma declaração de inatividade da pessoa jurídica, datada e assinada pelos sócios ou por responsável devidamente instituído por procuração ou por outro meio legal.

Art. 2º. Cumpridas às condições estabelecidas nos Artigos 25 e 27 da Resolução nº 28/2012 do CAU/BR e sendo a solicitação protocolada de acordo com desta Deliberação, o Setor de Registro e Atualização Cadastral de Empresas do CAU/MG (TEC-RG-EMP) analisará o protocolo em até 15 dias após sua inserção no SICCAU e deferirá a solicitação.

Art. 4º. Não cumpridos os dispositivos presentes neste instrumento, as solicitações receberão despachos do Setor de Registro e Atualização Cadastral Empresas, informando as pendências encontradas, bem como o prazo de 10 (dez) dias corridos para seu saneamento;

§ 1º. Sanadas as pendências neste prazo, proceder-se-á conforme o Artigo 6º desta Deliberação;

§ 2º. Incumbe-se a Pessoa Jurídica à responsabilidade de informar ao setor de análise o cumprimento das diligências promovidas, através do endereço de correio eletrônico disponibilizado em despacho no protocolo;

§ 3º. Não sanadas as pendências ou não havendo manifestação do interessado no prazo estabelecido, a solicitação será indeferida e o protocolo arquivado, facultando à Pessoa Jurídica a elaboração de outro protocolo que atenda as condições aqui deliberadas, reiniciando a contagem dos prazos para análise e operacionalização.

Art. 5º. Ao indeferimento da solicitação de interrupção de registro de Pessoa Jurídica pelo Setor de Atualização Cadastral de Empresas da Gerência Técnica, caberá recurso à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG;

Parágrafo Único: Acatado o recurso, as datas de processamento serão consideradas conforme o Artigo 6º deste instrumento.

Art. 6º. A operacionalização do deferimento se dará com a inserção de data de fim na situação de registro 'ATIVO' no SICCAU, sendo esta data, se cumpridos os prazos estabelecidos para envio dos documentos, a do dia do cadastramento do protocolo no sistema e:

I. Caso o solicitante ainda não tenha quitado a anuidade do ano corrente, este será instruído por despacho no protocolo sobre o deferimento e o procedimento de liquidação da anuidade

proporcional, e informado de sua responsabilidade em informar ao CAU/MG sobre o pagamento, para conclusão do processo.

II. Caso o solicitante já tenha quitado a anuidade do ano corrente, fica a cargo do mesmo solicitar o ressarcimento do valor excedente, através de formulário próprio no SICCAU;

Parágrafo Único: Para finalização do processo de interrupção do registro, uma vez que não haja nenhuma pendência, seja documental ou financeira, será inserida a situação de registro 'INTERROMPIDO' ou 'BAIXADO' ou no histórico da Pessoa Jurídica.

Art. 7º. Em consonância com o disposto no Artigo 53 da Lei Federal nº 12.378/2010, onde versa que "a existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU", no caso de a Pessoa Jurídica solicitante possuir débitos referentes a ano(s)-exercício anterior(es) ao da solicitação e, reunindo todas as demais condições dispostas nesta Deliberação, alegar que não possui condições financeiras para liquidar as somas existentes, o mesmo deverá anexar ao protocolo uma declaração que aluda a tal situação e informar ao setor de análise.

§ 1º. Apresentada a situação descrita no caput deste artigo e estando adequadamente instruída a solicitação protocolada, será anotada data de fim na situação de registro 'ATIVO' no SICCAU, afim de que seja interrompido acúmulo de novas dívidas, cabendo a Pessoa Jurídica negociar o montante devido, comprometendo-se a mesma a informar ao setor de análise o prazo negociado junto ao SICCAU, bem como o pagamento das parcelas.

§ 2º. O não cumprimento das obrigações negociadas poderá acarretar suspensão da interrupção ou baixa do registro, sendo retomada a cobrança da anuidade desde a data em que havia iniciado.

§ 3º. Deverá ser informado à Pessoa Jurídica que, ainda que não esteja sendo gerados novos débitos relativos a anuidades, os juros e eventuais multas decorrentes dos montantes acumulados continuarão sendo processados pelo sistema, de forma que a não negociação dos débitos acarretará a no aumento dos valores devidos.

§ 4º. A Pessoa Jurídica tomará ciência que durante o período de interrupção ou baixa do registro, não poderá atuar no âmbito da arquitetura e urbanismo, sujeitando-se à autuação por infração à legislação reguladora da profissão.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2016.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG					
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VISTAS	**ASSINATURA**
Júlio Guerra Torres Alberto Enrique D'Ávila Bravo (S)	X				
Roberto Pereira Andrade Ariel Luis Lazzarin (S)	X				
Rose Meire Romano Mariella de Pádua N. Betzel Lemke (S)	X				

Coordenador(a): _____